

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 61.708.293/0001-50, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Conselheiro Ramalho, 992 Bairro Bela Vista, CEP 01325-000 nesta Capital, neste ato representado pelo seu Diretor Coordenador, Sr. Sérgio Ipoldo Guimarães, brasileiro, casado, Radialista, portador do CPF nº 010.563.148-50 e a empresa **RÁDIO DIFUSORA APARECIDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.785.442/0001-20, com sede a Rua. Oswaldo Cruz, 53 – Centro – Monte Aprazível - SP, CEP 15150-000, neste ato representada pela Sra. Nair Aparecida Ferreira, brasileiro, divorciada, CPF nº 785.098.238-04 **CELEBRAM** o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: CORREÇÃO SALARIAL

Parágrafo 1º- A partir de 01 de maio de 2.020, os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho serão reajustados no percentual equivalente a inflação acumulada no período de maio/2019 a abril/2020 equivalente a 2,46% (dois pontos quarenta e seus por cento). O percentual é devido sobre os salários já reajustados em maio de 2.018 e maio de 2.019, respectivamente em 2,50% e 5,07%.

Parágrafo 2º- A partir de 01 de maio de 2.021, os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho serão reajustados no percentual equivalente a inflação acumulada no período de maio/2019 a abril/2020 equivalente a 7,59% (sete e cinquenta e nove por cento). O percentual é devido sobre os salários já reajustados em maio de 2.018; maio de 2.019 e maio de 2020, respectivamente em 2,50%; 5,07% e 2,46%.

Parágrafo 3º- O percentual acima corresponde a inflação do período de maio de 2.019 a abril de 2.021, da seguinte forma: maio de 2.019 a abril de 2.020 (2,46%) e de maio de 2020 a abril de 2021 (7,59%), isso considerando que em maio de 2.018 a empresa já concedeu reajuste salarial de 2,5% (referente a inflação de maio/2017 a abril de 2.018) e em maio de 2.019 reajuste salarial de 5,07% (referente a inflação de maio/2018 a abril/2019).

Parágrafo 4º- Os reajustes salariais acima indicados, que corresponderá no total a 10,23% serão concedidos a partir de 01/10/2021.

Parágrafo 5º - As diferenças salariais devidas do período de maio de 2019 a setembro de 2.021 serão quitadas em 10 parcelas iguais a partir da folha de pagamento do mês de dezembro/21.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

Parágrafo único- Em 01 de maio de 2022 a empresa concederá aos seus empregados um reajuste salarial referente a inflação do período de maio/2021 a abril/2022 medida pelo INPC-IBGE. Mencionado índice será igualmente aplicado em todas as cláusulas de natureza econômica (Ticket; Auxílio Creche, Diária de Viagem e Seguro de Vida)

CLÁUSULA SEGUNDA: PISOS SALARIAIS

Fica estabelecido que a partir de 01 de maio de 2021 os seguintes pisos salariais para todos os trabalhadores representados pela categoria profissional, serão reajustados pelo índice da inflação medido pelo INPC do período de maio de 2.020 a abril de 2.021

Cidades com menos de 80.000 habitantes

R\$ 1.382,72

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIO DE ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

Parágrafo Único - Se a empresa possuir ou instituir estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no "caput" desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUARTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus a diferença entre o seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual o que perdurar por um período igual ou superior a 20 (vinte) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA QUINTA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Os salários obrigatoriamente deverão ser pagos mediante depósito em conta salário do trabalhador, a ser aberta pelas empresas.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

Parágrafo Único - Quando o dia do pagamento **recair em** sábado, domingo, feriado ou dia compensado, este será feito no dia de trabalho **imediatamente anterior**.

CLÁUSULA SEXTA: PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário deverá ser efetuado da seguinte forma: a primeira parcela até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA SÉTIMA: COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá comprovantes de pagamentos dos salários aos seus empregados, contendo a identificação da empregadora e do empregado, discriminando todos os valores pagos e descontados, bem como o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA OITAVA: AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido a empresa abrangida por este Acordo Coletivo de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação de empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA NONA: HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente prestadas serão remuneradas na forma abaixo:

a - 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para as primeiras 60 (sessenta) horas extras mensais trabalhadas, incluídos o DSR;

b - 55% (cinquenta e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora normal para todas as demais horas extras trabalhadas.

Parágrafo 1º - Faculta-se a compensação das horas extras eventuais/variáveis prestadas pelo trabalhador, na forma abaixo:

Item I- o número de horas extras eventuais/variáveis mensais destinadas a compensação não poderá ser superior a jornada de trabalho semanal do trabalhador. Assim, por exemplo, se a jornada de trabalho semanal legal do trabalhador for de 36 horas semanais, esse será o limite mensal de horas extras que poderá ir para a compensação.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

Item II- para fins de compensação será considerado um ciclo fechado de 180 dias. Ao final do mencionado ciclo as horas extras prestados no período deverão ser pagas ou compensadas, iniciando-se novo ciclo.

Item III- Decorrido o prazo retro mencionado sem que tenha havido a devida compensação, o pagamento das horas extras se tornará obrigatório no final do ciclo com adicional de estipulado no item "a" acima, ou seja, 100% (cem por cento).

Item IV- a compensação das horas extras prestadas será cumulativa de maneira que não seja inferior a 01 (uma) jornada de trabalho, possibilitando assim o gozo de 01 (uma) folga, que preferencialmente será concedida junta com a folga semanal.

Item V- Os dias destinados a feriados eventualmente trabalhados não estão incluídos na compensação constante da presente cláusula, devendo seguir a legislação própria.

Item VI- As horas extras realizadas aos domingos, ou seja, as que excederem a jornada normal, não poderão ser objeto de compensação.

Item VII- Nos dias destinados a compensação o trabalhador receberá regularmente o seu vale refeição.

Item VIII- Fica facultado o acréscimo no período de gozo das férias dos dias referentes as horas extras não compensadas, limitada a 10 (**dez**) dias. Neste caso, o prazo para compensação será diferente no estabelecido na presente cláusula.

Item IX- As folgas compensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes.

Item X- As horas extras que não forem indicadas para compensação, serão pagas até o mês subsequente ao de sua realização.

Item XI- A empresa disponibilizará aos seus empregados, no mês, o número de horas extras a serem compensadas no mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA: ADICIONAL NOTURNO

A empresa pagará adicional noturno aos empregados abrangidos neste Acordo Coletivo de Trabalho, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. A hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Considera-se como noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada período ininterrupto de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário-base, de forma não cumulativa, que será de:

3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;
6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;
9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;
12% (doze por cento) para o quarto quinquênio;
15% (quinze por cento) para o quinto quinquênio, sendo este o limite máximo de concessão por tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O pagamento desse adicional será imediato à data em que for completado cada período ininterrupto de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

Parágrafo 2º - Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes.

Parágrafo Único- As empresas que instituírem Plano de Cargos e Salários poderão congelar o pagamento da verba instituída no "caput".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS

As horas extras e demais adicionais, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fornecerá cópias de contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Nos casos de readmissão nas empresas dentro do prazo de 12 (doze) meses, para o exercício da mesma função, o empregado não estará sujeito a contrato de experiência.

Parágrafo Único - Será considerado tempo, somente para efeito do período de experiência, o trabalho temporário que o empregado contratado tiver prestado à mesma empresa, desde que no mesmo cargo para o qual esteja sendo contratado, bem como não houver ocorrido intervalo superior a 30 dias entre um contrato e outro.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CARTEIRA DE TRABALHO

A empresa anotará em CTPS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contrato de trabalho e a função exercida pelo empregado.

Parágrafo Único - No caso de extravio da CTPS em poder do empregador, além do pagamento da multa fixada no artigo 52 da CLT, a empresa facilitará os meios de obtenção, atualização e recuperação das anotações anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

A empresa que tenham mais de 10 (dez) empregados manterão em suas dependências cartões de ponto ou livros de ponto, para o controle de frequência dos empregados.

Parágrafo Único - Para os trabalhos em externas em que haja dificuldade de controle de ponto, as empresas adotarão sistema de apontamento da jornada de trabalho que permita a assinatura não só do responsável pelo apontamento, como também do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: FALTAS ABONADAS

Poderá o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- 1) Até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovado pela apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento;
- 2) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com a apresentação da respectiva certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;
- 2.a) Não será computado para efeito da contagem do prazo acima, o dia do repouso remunerado, os dias já compensados e o dia do casamento, caso o trabalhador tenha prestado serviço no mencionado dia e casou-se após o expediente.
- 3) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o art. 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III, do art. 473 da CLT;

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

- 4) Até 1 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada;
- 5) Até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar e tirar título de eleitor, nos termos da legislação respectiva, devidamente comprovado;
- 6) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do art. 65, da Lei nº 4.375, de 17/08/64;
- 7) Havendo coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovado pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e de feriados respectivos em razão das jornadas não trabalhadas por esse motivo. Fica facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.
- 8) Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico cônjuge e filhos em consultas médicas/internações, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 9) Tendo em vista a responsabilidade das empresas em cumprir obrigações governamentais, fica o empregado obrigado a apresentar seu atestado médico ao empregador em até 48 (quarenta e oito) horas contados da sua emissão, podendo a entrega ocorrer por familiar, terceiro ou por meio eletrônico/digital/aplicativos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

Parágrafo 1º - As férias de todos os trabalhadores deverão ter início no 1º dia útil da semana. Para os empregados que trabalham sob escala, o primeiro dia útil equipara-se ao dia seguinte da folga.

Parágrafo 2º - Se a empresa colocar o trabalhador em férias antes do período aquisitivo ter sido completado, no caso de rescisão do contrato de trabalho,

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

exceto por justa causa, o desconto do valor será limitado à proporcionalidade do direito adquirido até o momento da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: ESCALAS DE FOLGA E TRABALHO

A empresa afixará escalas de folgas e trabalho nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo Único: As escalas de folga e de trabalho não poderão ser alteradas em hipótese alguma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: PRESTAÇÃO DE TRABALHO DURANTE INTERVALO ENTRE JORNADA OU FOLGA REGULAR

O empregado que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, conforme artigo 66 da CLT, quando convocado para a prestação de serviços inadiáveis, terá garantida a remuneração equivalente à pelo menos 3 (três) horas extras de trabalho com acréscimo dos percentuais de horas extras, conforme cláusula décima, item "a".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

Fica assegurado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, de conformidade com a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: NOVAS TECNOLOGIAS E ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A empresa fornecerá aos seus empregados a oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo das empresas, de sorte que exclusivamente as despesas de treinamento com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta das mesmas.

Parágrafo 1º - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar em redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

Parágrafo 2º - As partes reconhecem que o estágio de todos os estudantes é regulado pela Lei nº 11.788/2008.

Parágrafo 3º - As empresas estimularão, de acordo com suas possibilidades, o aumento do nível educacional de seus empregados.

Parágrafo 4º - Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissional solicitados formalmente à EMPRESA pelos

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

empregados Radialistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela EMPRESA ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

Parágrafo 5º - O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela Empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: CARTA DE AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

A empresa fornecerá comprovantes por escrito, sob pena de nulidade do ato, contendo os motivos da despedida, aos empregados demitidos sob acusação de prática de falta grave, bem como dos motivos que originaram a suspensão ou advertência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE E DOIS NAS EMPRESAS

A empresa concederá uma indenização adicional, equivalente à remuneração utilizada para efeito de cálculo de quitação, quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho nas empresas, devidamente comprovado por registro em sua Carteira Profissional, sem prejuízo da garantia constitucional e sua regulamentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DIÁRIA DE VIAGEM/TRABALHO EM VIAGEM

A empresa deverá arcar com todas as despesas de viagem. Os valores estimados destas despesas deverão ser entregues individualmente a cada empregado, sendo que o eventual gasto excedente ou remanescente ao estimado, devidamente comprovado, deverá ser ressarcido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: VIAGEM

A empresa pagará refeições no valor mínimo de **R\$ 38,02 (Trinta e oito reais e dois centavos)** devidamente reajustado pelo índice do INPC de maio de 2.020 a abril de 2.021 cada uma, quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100 Km (cem quilômetros), exceto Santos (no caso de empresas situadas na Capital).

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

Parágrafo 1º – O valor para refeição descrito no caput desta cláusula tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito.

Parágrafo 2º - A empresa custeará as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodação compatível com o número de leitos habitualmente utilizados e em hotéis cadastrados na EMBRATUR, quando existentes.

Parágrafo 3º - Mencionados valores serão devidos a partir da assinatura do presente CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: TRANSPORTE

A empresa fornecerá gratuitamente condução aos empregados, quando a jornada de trabalho termine após as 24:00 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do Vale-transporte para os empregados beneficiados por esta cláusula, somente para os percursos realizados nestas condições.

Parágrafo 1º - Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados, a fim de que não haja itinerários díspares.

Parágrafo 2º - Com o objetivo de prevenir acidentes, as empresas instalarão, em seus veículos de externas, grades de proteção, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados. As empresas deverão tomar providências imediatas para adequar-se a esta cláusula, até o prazo de 60 dias da assinatura da Convenção Coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: VALE TRANSPORTE

No atendimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87, as empresas poderão, ao seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

A partir de maio de 2021 as empresas pagarão a todos os seus empregados um ticket-refeição no valor facial **de R\$ 22,08 (vinte e dois reais e oito centavos)**, devidamente reajustado pelo índice do INPC de maio de 2020 a abril de 2021,

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

cada um, em quantidade suficiente a contemplar todos os dias trabalhados durante o mês.

Parágrafo 1º - O ticket-refeição previsto no caput será único, mesmo que o trabalhador mantenha mais que um contrato de trabalho e/ou acúmulo de função com o empregador, e desde que tais contratos sejam cumpridos na mesma jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Se a empresa que em 26/06/2013 já forneciam refeição no local de trabalho, fica desobrigada do fornecimento do benefício contido na presente cláusula desde que respeitado o valor mínimo previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º - O ticket-refeição descritos na presente cláusula tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador com a alimentação, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito.

Parágrafo 4º - Ficam preservadas as condições mais favoráveis já existentes, entendendo como tal a concessão do benefício em valores superiores aos constantes da presente cláusula.

Parágrafo 5º - O benefício constante da presente cláusula será devido aos trabalhadores com jornada de trabalho igual ou superior a 04 horas diárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão estabilidade provisória:

- 1) Empregadas gestantes, por 30 dias além do fixado no artigo 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 2) Empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a incorporação até 30 (trinta) dias após o seu desligamento da Unidade em que prestaram serviço militar, além do aviso prévio previsto na CLT;

Parágrafo Único - A garantia de emprego será extensiva para o empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra.

- 3) Empregados que estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, e por idade, garantindo-se-lhes também o salário. Adquirido o direito ao benefício, cessa a garantia;
- 4) Empregados que estiverem, comprovadamente, a dois anos da aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, e por idade,

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

desde que contem com dez anos, ou mais, de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantindo-se-lhes também o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito de benefício.

5) Empregados afastados por doença, por 60 dias após a alta médica concedida pelo INSS.

Parágrafo 1º - Sempre que solicitado pela empresa, por escrito e contra-recibo, o empregado deverá informar, também por escrito e contra-recibo, o seu tempo de serviço fazendo incluir os períodos especiais. Para efeito do direito previsto nos itens 3 e 4 prevalecerá sempre as informações prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo 3º- Desde que o empregado concorde expressamente e por escrito, fica autorizado a conversão das estabilidades constantes na presente cláusula em indenização, com reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Parágrafo 4º - Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave ou rescisão contratual por pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: AUXÍLIO DOENÇA/ AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa complementarará, a partir do 16º (Decimo sexto) ao 120º (centésimo vigésimo) dia do afastamento, o salário-base dos empregados afastados em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho.

Parágrafo 1º - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, em período de carência para gozo de auxílio doença junto ao INSS, terão seu salário-contratado pago pelas empresas até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

Parágrafo 2º - A empresa se compromete, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantarem mensalmente no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - Todo adiantamento devidamente concedido, nos termos do Parágrafo segundo, não sofrerá qualquer incidência de encargos. O empregado se compromete a informar a empresa imediatamente após o deferimento do benefício previdenciário, tendo como prazo máximo para devolução dos valores adiantados, 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

Parágrafo 4º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado na mesma data em que forem efetuados os pagamentos de salários dos demais empregados.

Parágrafo 5º - O empregado em período de afastamento deverá efetuar o pagamento mensal do valor da assistência médica, odontológico e farmácia, quando contributivos, diretamente ao empregador, podendo haver parcelamento a critério da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: RETORNO AO TRABALHO/ALTA MÉDICA PROGRAMADA

Na hipótese de o trabalhador permanecer sem condições de saúde para assumir suas atividades laborais normais, assim atestado pelo médico do trabalho da empresa, a empresa orientará o trabalhador a formular pedido de reconsideração da decisão junto ao INSS. Para tanto deverá fornecer ao trabalhador o laudo do médico do trabalho atestando o estado de saúde do empregado a fim de servir de subsidio ao pedido de reconsideração junto ao INSS.

Parágrafo 1º - A empresa desde que apresentado, pelo empregado, o pedido de reconsideração no prazo legal junto à previdência social antecipará ao empregado o valor de seu salário-base no período compreendido entre a alta médica e a decisão do INSS.

Parágrafo 2º - Em sendo acolhido o pedido de reconsideração e manutenção do benefício o trabalhador deverá devolver a empresa os valores adiantados no período. O prazo para devolução dos valores adiantados pela empresa não poderá exceder o limite máximo de 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado.

Parágrafo 3º - Caso seja negado pela 2ª vez o pedido de reconsideração com o mesmo CID pela Previdência Social, o empregado deverá reassumir imediatamente suas atividades laborais na empresa, sendo que o período compreendido entre a alta médica e o retorno será considerado como licença remunerada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: SEGURO DE VIDA

Se a empresa não tiver seguro de vida para seus empregados, contratará um seguro de vida específico para cobrir riscos de viagem em serviços e/ou unidades externas (transmissores ou similares, repetidores de qualquer tipo), independentemente do seguro de acidente de trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a **R\$ 32.573,01 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e três**

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

reais e um centavos), devidamente reajustado pelo índice do INPC de maio de 2.020 a abril de 2.021.

Parágrafo Único - Mencionados valores serão devidos a partir da assinatura do presente ACT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimentos de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

Parágrafo Único - O horário de trabalho do empregado estudante não poderá ser alterado durante o período letivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: CRECHE

Se na empresa trabalharem mais de 15 (quinze) mulheres com mais de 16 anos de idade providenciarão a criação de creches em suas dependências, ou celebrarão convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos das empregadas até que atinjam a idade de 06 (seis) anos e onze meses e desde que não estejam matriculadas na primeira série do ensino fundamental.

Parágrafo 1º - Se a empresa não mantiver creche em suas dependências ou convênios reembolsarão as despesas de suas empregadas com creches, a partir do término do licenciamento compulsório, no valor mínimo de **R\$ 416,25 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente reajustado pelo índice do INPC de maio de 2.020 a abril de 2.021 nos termos da Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Mencionado valor é devido a partir da assinatura do presente ACT.

Parágrafo 2º - A empregada abrangida pela presente cláusula, poderá optar alternativamente pelo reembolso das despesas efetuadas com pessoa física (babá) que cuide de seu (s) filhos (as), desde que mediante comprovação de anotação de CTPS, apresentação mensal de cópia do recibo onde conste o número de identidade, CPF e assinatura da babá, e guia de pagamento do INSS da mesma. O reembolso previsto neste Parágrafo deverá ser solicitado à empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior, no valor mínimo constante desta cláusula.

Parágrafo 3º - Serão igualmente beneficiados os empregados abrangidos por esta convenção, do sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

Parágrafo 4º - O valor de reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, mesmo que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados junto a Previdência Social um auxílio para o funeral no valor de 4 (quatro) pisos do salário normativo da região, sendo que no caso de falecimento decorrente de acidente de trabalho esse valor corresponderá a 08 (oito) pisos do salário normativo da região, vigentes a época. O pagamento desse auxílio será efetuado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da documentação comprobatória da habilitação.

Parágrafo Único - No caso de falecimento do empregado, as verbas rescisórias devidas deverão ser corrigidas monetariamente até a data de seu pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: QUADRO DE AVISOS

A empresa manterá quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos empregados, nas medidas 0,60m X 0,90m, com vidro e chave, assegurando a fixação, pelo dirigente sindical eleito do Sindicato dos Radialistas SP, de matérias de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

No material informativo deverá estar identificado o responsável para os fins de direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

A empresa adotará medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança do trabalhador, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Quando exigidos pelas empresas, estas fornecerão Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para o seu uso.

Parágrafo 2º - Os empregados utilizarão e zelarão pela guarda e bom uso do EPI, bem como os devolverão quando solicitado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: MENSALIDADE ASSOCIATIVA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

A empresa descontará em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Radialistas e efetuará o respectivo repasse diretamente à entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: SINDICALIZAÇÃO

A empresa, quando solicitada, colocará à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para a realização de campanha de sindicalização, por 01 (um) dia, na vigência do presente Acordo Coletivo no horário de 09:00 horas às 19:00 horas, vedadas às divulgações político-partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo 1º - na empresa com mais de 500 funcionários a duração poderá ser de 02 dias.

Parágrafo 2º - A solicitação deverá ser por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da data pretendida, indicando nominalmente dois associados do Sindicato para realização da campanha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical do Sindicato dos Radialistas SP, liberado de comparecimento ao trabalho no dia em que houver reunião de negociação coletiva para renovação da Convenção Coletiva de Trabalho com o SERTESP, terá garantido o pagamento do salário integral do dia à conta das empresas com que mantiver vínculo empregatício, desde que cumpridos todos requisitos relacionados nos itens abaixo:

a) O dirigente sindical em questão deverá ser membro efetivo da comissão de negociação do Sindicato dos Radialistas, formalmente constituído na primeira ata de reunião de negociação junto ao SERTESP;

b) O Sindicato dos Radialistas informará formalmente a empresa a qual pertence o dirigente, com 02 (dois) dias de antecedência sua efetiva participação na reunião;

c) Em havendo mais de um funcionário da mesma empresa, esta liberará, no máximo, um dirigente sindical para participar da reunião.

Parágrafo Único - as disposições contidas na presente cláusula aplicam-se igualmente quando houver reuniões da Comissão Provisória, conforme cláusula abaixo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: FUNDO DE DESEMPREGADOS

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

A empresa descontará dos empregados abrangidos por esta CCT, o valor mensal de **R\$ 4,00 (quatro reais)**, destinado ao Fundo dos Desempregados do SINRAD/SP.

Parágrafo 1º – O empregado terá o prazo de trinta (30) dias para se opor ao desconto mencionado no *caput* desta cláusula contado da data da assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 2º - O desconto de que trata o *caput* dessa cláusula deverá ser enviado pelas empresas ao Sindicato dos Radialistas de SP, através do Banco Santander – Agência 0115 – conta corrente 13002985-1 até 10 (dez) dias subsequentes ao referido desconto, e encaminhar ao sindicato o comprovante de pagamento, juntamente com a relação dos trabalhadores que contribuem com o fundo.

Parágrafo 3º – O empregado poderá desautorizar a qualquer tempo o referido desconto, através de carta de próprio punho, que deverá ser encaminhada ao Departamento de RH de cada empresa com cópia para o Sindicato dos Radialistas de SP.

Parágrafo 4º - Mencionado numerário será destinado a auxiliar o trabalhador desempregado na compra de cesta-básica, vale-transporte para procura de emprego e cursos de qualificação e requalificação. Outras deliberações serão discutidas em Assembleia com os trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (P.P.R.) - ANO DE 2020

Em cumprimento às disposições contidas na Lei 10.101/2.000, convencionam as partes em criar o programa de participação nos resultados, garantindo-se a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão em atividade em abril de 2.021, computando-se para fins de contagem o aviso-prévio ainda que indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido em **maio de 2.021**.

Parágrafo 1º - A participação nos resultados será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas em cidades do interior com **menos de 80.000** mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor **máximo** de R\$ 2.473,16 sendo o valor **mínimo** de R\$ 705,17.

Parágrafo 2º - Do pagamento.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela na folha de pagamento do mês de **outubro de 2021**. Para as empresas que já possuem PPR relativo ao ano de 2.020 fica facultado o pagamento da verba prevista na presente cláusula, observando a periodicidade legal para o pagamento do seu PPR interno.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2020 a 30/04/2021, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela na folha de pagamento do mês de **outubro de 2021**.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2.020 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2.021 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês **outubro de 2021**.

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2.020 a 30/04/2.021, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela, em TRCT complementar no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente ACT.

Parágrafo único- Nas hipóteses previstas nos itens acima para o cumprimento da Meta estabelecida será observada igualmente a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Parágrafo 3º – Da Meta

Os valores referentes à participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2020 a 30 de abril de 2.021.

A- Para as empresas que já possuem programa de participação nos resultados, já implementados fica expressamente vedada a compensação dos valores estabelecidos na presente cláusula, com aqueles preestabelecidos em seus planos, que ficam ratificados. Para possibilitar o fiel cumprimento do presente parágrafo, as empresas enviarão cópia dos instrumentos para a sede do sindicato.

B- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

C- Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do § 3º da Lei n.º 10.101/2.000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5º da mesma lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (P.P.R.) - ANO DE 2021

Em cumprimento às disposições contidas na Lei 10.101/2.000, convencionam as partes em criar o programa de participação nos resultados, garantindo-se a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão em atividade em abril de 2.022, computando-se para fins de contagem o aviso-prévio ainda que indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido em **maio de 2.022**.

Parágrafo 1º - A participação nos resultados será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas em cidades do interior com **menos de 80.000** mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor **máximo** de R\$ 2.660,87 sendo o valor **mínimo** de R\$ 758,69.

Parágrafo 2º - Do pagamento.

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela na folha de pagamento do mês de **outubro de 2022**. Para as empresas que já possuem PPR relativo ao ano de 2.021 fica facultado o pagamento da verba prevista na presente cláusula, observando a periodicidade legal para o pagamento do seu PPR interno.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2021 a 30/04/2022, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela na folha de pagamento do mês de **outubro de 2022**.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2.021 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2.022 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês **outubro de 2022**.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2.021 a 30/04/2.022, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela, em TRCT complementar no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente ACT.

Parágrafo único- Nas hipóteses previstas nos itens acima para o cumprimento da Meta estabelecida será observada igualmente a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Parágrafo 3º – Da Meta

Os valores referentes à participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2021 a 30 de abril de 2.022.

A- Para as empresas que já possuem programa de participação nos resultados, já implementados fica expressamente vedada a compensação dos valores estabelecidos na presente cláusula, com aqueles preestabelecidos em seus planos, que ficam ratificados. Para possibilitar o fiel cumprimento do presente parágrafo, as empresas enviarão cópia dos instrumentos para a sede do sindicato.

B- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

C- Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preenchem cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do § 3º da Lei n.º 10.101/2.000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5º da mesma lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SEXTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída e considera-se válida a Contribuição Assistencial (cota negocial), referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, devida por todos os trabalhadores beneficiários do presente Acordo Coletivo (sócios e não sócios) aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, para custeio do Sindicato laboral em decorrência da negociação coletiva trabalhista, ficando as empresas obrigadas ao desconto, repasse na

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

forma e valores constantes dos parágrafos seguintes, além do envio de relação dos trabalhadores que contribuirão.

Parágrafo 1º- O valor da Contribuição assistencial será o equivalente a 1/2 (meio) dia do salário base do trabalhador, já reajustado na forma prevista no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 2º- O valor será descontado do salário do trabalhador no mês subsequente a assinatura do presente acordo e será repassado à Entidade Sindical nos 10 dias subsequentes ao desconto, através de depósito na conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência 0240, operação 003, conta corrente 15574-8.

Parágrafo 3º- O presente Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser amplamente divulgado pela Entidade Sindical e pela empresa, para que todos os trabalhadores beneficiários do presente Acordo Coletivo sejam informados acerca da realização do desconto da Contribuição Assistencial ora instituída.

Parágrafo 4º- No prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente o trabalhador poderá se opor por escrito ao desconto constante da presente cláusula. Para tanto deverá apresentar pessoalmente ou via e-mail (diretoria@radialistasp.org.br), constando no assunto do e-mail "OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", documento digitalizado nos formatos PDF ou JPG de oposição por escrito junto ao Sindicato, com identificação (nome completo, RG, CPF e razão social da empresa). Caso o documento seja entregue pessoalmente deve conter assinatura legível do trabalhador. O protocolo feito junto ao Sindicato e/ou o comprovante de recebimento do e-mail deverá ser entregue junto ao setor de Recursos Humanos da Empresa e será o documento hábil para que o desconto não seja efetuado.

Parágrafo 5º- Fica vedado às Empresas a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo 6º- Fica vedado ao Sindicato Laboral e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SÉTIMA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

No caso de descumprimento de qualquer cláusula contida neste Acordo Coletivo de Trabalho, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente 5% do valor do piso salarial em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.018/2.023

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA OITAVA: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA NONA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA: VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 36 meses a partir de 01 de maio de 2018 até abril de 2.023.

Assim, por estarem justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordantes o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, em 04 (quatro cópias), que levarão a registro junto à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 27 de outubro de 2.021.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sérgio Ipoldo Guimarães
Diretor Coordenador
CPF N° 010.563.148-50


RÁDIO DIFUSORA APARECIDA LTDA

Nair Aparecida Ferreira
CPF N° 785.098.238-04